



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine
Administração 2017 – 2020

PARECER JURÍDICO N.º 37/2019

Processo n.º 428/19

Recorrente: Jair Alberto Felice Junior

Assunto: Solicita abertura de processo licitatório para aquisição de Mini carregadeira nova

Ao Senhor Pregoeiro,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise.

I. DOS FATOS:

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação que presidiu o Processo Licitatório n.º 971/2019, Pregão Presencial n.º 07/2019, que inabilitou a empresa Seg Consultoria LTDA, CNPJ 12.062.754/0001-55.

Ocorreu que a recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos (descritos na Ata da Sessão Pública):

[...] A seguir o Pregoeiro abriu as propostas das empresas participantes e houve a desabilitação da empresa Seg Consultoria LTDA pelos seguintes motivos: Desconformidade com o item 4.2 do anexo I, onde na proposta não consta “peças de reposição”; documento com flagrante de desconformidade de endereço da assistência técnica indicada, pois o CNPJ apresentado na proposta de preço (Mecânica Romar LTDA) não confere com o endereço mencionado na proposta,



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal e, ainda, comprovado por ata notarial nº365 (com cópia no processo); também a procuração e substabelecimento apresentado não outorga a representante a assinar a proposta apresentada, por ser anterior a sessão. [...]

Alega que possui os requisitos exigidos no edital e que sua inabilitação foi indevida. Diante destes fatos transcorre a impugnação, que se passa analisar abaixo.

II. DO DIREITO:

II. 1 PRELIMINARMENTE: INDEFERIMENTO DO RECURSO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, o recurso apresentado padece ante a falta de documentos que ratifiquem a condição de representante da sociedade pelo subscritor da peça. É imperioso ressaltar que a Recorrente não apresentou junto do recurso o contrato social da empresa para identificar a representação da mesma pelo signatário da peça.

Importa destacar que a representação da empresa não é meramente declaratória, precede de comprovação documental, seja pelo ato constitutivo da sociedade ou por procuração outorgada ao subscritor do recurso. A pessoa jurídica deve ser representada em seus atos por quem de direito tenha poderes para tanto, seja sócio, administrador ou procurador. Contudo, é imanente ao presente ato a comprovação desta qualidade.

Assim sendo, ante a falta de comprovação de legitimidade ao ato, o subscritor do recurso deve ser considerado como figura ilegítima a proposição da impugnação, devendo a mesma ser indeferida de plano pela falta de um pressuposto inerente a admissibilidade de processamento do recurso.



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

II. 2 NO MÉRITO:

II. 2. 1 DA INABILITAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.2 DO EDITAL – ANEXO I DO EDITAL – PELA RECORRENTE:

A Recorrente não cumpriu o item 4.2 do edital por dois motivos claros: a) na proposta de preço não consta a existência de peças de reposição; b) apresentação de documento com flagrante desconformidade do endereço da assistência técnica indicada,

Inicialmente, quanto a inexistência da indicação de peças de reposição na proposta de preço da recorrente, é uma constatação evidente ao se analisar o referido documento. O recurso, apesar de apresentar alegação no sentido de que existem peças de reposição, não comprova a existência das mesmas. E mais, esta indicação deveria ter sido realizada na proposta de preços. Por este aspecto, é latente a constatação de que foi correta a inabilitação da empresa no processo licitatório pelo não cumprimento do item 4.2 do edital.

Em relação a apresentação de documento “com flagrante de desconformidade de endereço da assistência técnica indicada, pois o CNPJ apresentado na proposta de preço (Mecânica Romar LTDA) não confere com o endereço mencionado na proposta, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal e, ainda, comprovado por ata notarial nº365 (com cópia no processo)”.

Neste ponto, resta demonstrado que a comissão da licitação agiu corretamente ao verificar a discrepância contida nos documentos. Ademais, ao contrário do que informa a Recorrente, não é possível, através do Google Earth, a verificação e conclusão de que a Mecânica Romar Ltda. se encontra no respectivo local, o que se confirma, inclusive, pelas imagens anexadas pela Recorrente nas fls. 02 e 03 do recurso.

Das imagens das fls. 03 a 08 não é possível concluir que elas guardam relação com aquelas constantes na Anta Notarial apresentada pela Recorrente no processo de licitação. Verifica-se nas fotos a existência de equipamentos e pessoas no local. Contudo, não é possível concluir que as imagens são referentes ao estabelecimento indicado pela empresa, pois não há qualquer símbolo ou logomarca que identifique a empresa Mecânica Romar Ltda.



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ RESP 1178657)

Este entendimento também se justifica pela Doutrina. Para Marçal Justen Filho¹ "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação".

Diante do exposto, a jurisprudência e a doutrina amparam a decisão tomada pela Comissão de Licitações.

¹ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

II. 2. 2 DA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PODERES DA REPRESENTANTE DA EMPRESA PARA ASSINAR A PROPOSTA DE PREÇO:

A representante da Recorrente, que acompanhou a sessão, apresentou procuração e substabelecimento. Contudo, a comissão da licitação verificou que o substabelecimento apresentado pela Representante da Recorrente não outorgou poderes para a assinatura da proposta da mesma.

A referida proposta de preço foi assinada pela Represente da empresa na solenidade. Ao que se verifica, a representante da Recorrente possuía poderes para representá-la no ato da sessão pública, podendo realizar todos os atos exigíveis na solenidade. **Contudo, restou verificado, e com razão, que a procuração e substabelecimento apresentados não outorgaram poderes para assinatura da proposta de preço apresentada na sessão pública do Pregão Presencial.**

A assinatura da proposta é um ato exclusivo dos sócios da empresa participante da licitação. A proposta de preço somente poderia ser assinada por pessoa que não seja sócia da empresa caso tivesse poderes para o ato, o que não é possível se verificar dos escritos contidos no substabelecimento apresentado.

E mais, o substabelecimento descreve poderes de representação na sessão do Pregão Presencial, podendo realizar os atos exigíveis da participante no ato. Contudo, a assinatura da proposta de preços, que é um ato anterior a sessão, não foi contemplada nos poderes do substabelecimento.

Embora o substabelecimento seja abrangente, a assinatura da proposta de preços necessita de poderes especiais, pelo motivo de que envolve o patrimônio da empresa licitante, tendo em vista o teor do art. 661, §1º, do Código Civil, in verbis:

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

[...]



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

Portanto, a assinatura da proposta de preço por pessoa que não possui poderes para realizar o ato não possui validade. Nesse mesmo sentido o art. 4º, VI, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Diante do exposto, verifica-se que o agir da Comissão de Licitações foi respaldado em exigência legal.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino:

A) Em sede preliminar, pelo indeferimento do recurso em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, haja vista da ausência de comprovação da qualidade de representante da sociedade ao subscritor da peça.

B) No mérito, pelo indeferimento do recurso, considerando que a empresa foi inabilitada por motivos concretos, acima analisados.



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine
Administração 2017 – 2020

São João do Polêsine/RS, 10 de setembro de 2019.

Djovani Pozzobon
OAB/RS 107.066